Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12448.730111/2012-16

Processo nº	12448.730111/2012-16
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**3401-009.422 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	28 de julho de 2021
Recorrente	LICEU FRANCO BRASILEIRO S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/06/2009 a 31/12/2011

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há nulidade quando há o conhecimento íntegro da acusação, concessão de prazo para enfrenta-la e apreciação de todas as teses de defesa capazes de infirmar o quanto decidido pela instância inferior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

1.1. Trata-se de auto de infração de PIS (período de apuração, julho de 2009 a setembro de 2011) e COFINS (período de apuração, julho de 2009 a dezembro de 2011) por insuficiência de recolhimento das contribuições, constatada do confronto entre os valores declarados em DACON e no livro Razão e em DCTF.

1.2. Intimada a **Recorrente** apresentou impugnação em que narra que a diferença entre o declarado em DACON e em DCTF deve-se ao fato de que no segundo caso (em DCTF), apenas declarou o valor efetivamente recebido (regime de caixa), conforme pretende demonstrar

por perícia contábil, que ao final pleiteia. Outrossim, pleiteia a **Recorrente** o afastamento da multa de mora (por violar o princípio do não confisco) e da correção pela SELIC (por ilegal).

1.3. A DRJ Florianópolis julgou improcedente a impugnação, porquanto:

1.3.1. "*A mera alegação de erro formal ao deixar de informar as autoridades tributárias em época própria e conforme os ditames da legislação de regência os valores a recolher das contribuições em comento, não tem condão de justificar a divergência, estando obrigada a autoridade fiscal a proceder ao lançamento*";

1.3.2. "*A multa de ofício, de acordo com o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, no caso de lançamento de ofício deve ser aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento*";

1.3.3. Os juros moratórios "*estão em estrita consonância com as disposições estabelecidas na legislação colacionada, e os juros de mora são exigíveis desde a data em que se verificar o atraso, conforme expressamente dispõe o art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996*";

1.3.4. Não cabe análise de constitucionalidade em sede administrativa;

1.3.5. O pedido de diligência não cumpre os requisitos legais.

1.4. Intimada a **Recorrente** busca guarida neste Conselho em peça que reitera apenas a tese de equívoco na escrituração, somada ao pedido de nulidade do Acórdão da DRJ por cerceamento do direito de Defesa.

Voto

Conselheiro Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Relator.

2.1. De saída, declaro preclusas as teses sobre violação ao **PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO** (tese que, de todo modo, não poderia ser conhecida por esta Turma, nos termos da Súmula CARF 2) e da **ILEGALIDADE DA SELIC** (tese que, de todo modo, esta Turma seria obrigada a divergir, nos termos da Súmula CARF 4)**.**

2.2. A **Recorrente** pleiteia **NULIDADE** do acórdão da DRJ uma vez que seu pedido de **DILIGÊNCIA** para análise contábil das bases de cálculo das contribuições foi indeferido.

2.2.1. Nenhum dos temas comporta longas digressões.

2.2.2. Não há nulidade quando há o conhecimento íntegro da acusação, concessão de prazo para enfrenta-la e apreciação de todas as teses de defesa capazes de infirmar o quanto

Documento nato-digital

decidido pela instância inferior e, no caso, a **Recorrente** conheceu a acusação, dela se defendeu e teve todos os pedidos apreciados, inclusive o de diligência.

2.2.3. A bem da verdade, o que a **Recorrente** pretende com o pedido de diligência é fazer prova de fato modificativo/extintivo do direito do Erário Público; prova, portanto, no âmbito de seus encargos processuais, sendo descabido falar-se em diligência ou perícia.

2.2.4. De outro modo, a **Recorrente** apresentou à fiscalização DACON, Razão e DCTF. Em análise dos documentos contábeis e fiscais a fiscalização constatou diferença entre o valor declarado em Razão e DACON e aquele confessado em DCTF. Logo, ante prova de recolhimento a menor (fato constitutivo do direito do Erário Público) a fiscalização lançou, de ofício, o que entendia devido.

2.2.4.1. Ao receber a autuação, a **Recorrente** defendeu-se afirmando que calculou de forma equivocada a base de cálculo das contribuições, sendo assim: a) caberia a ela demonstrar o fato modificativo (art. 373 inciso II do CPC) do direito do Erário, b) demonstrar o erro em seus lançamentos (art. 147, § 1° do CTN) e c) desconstituir a presunção legal de veracidade dos livros fiscais (art. 226 do Código Civil c.c. art. 417 do CPC); como não fez, de rigor a manutenção da autuação.

3. Pelo exposto, admito, porquanto tempestivo, e conheço do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Oswaldo Gonçalves de Castro Neto

Documento nato-digital